



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/156 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 9 de janeiro de 2023 do programa “Júlia”, transmitido pela SIC, a propósito de uma entrevista à mãe de uma jovem que morreu

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/156 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 9 de janeiro de 2023 do programa “Júlia”, transmitido pela SIC, a propósito de uma entrevista à mãe de uma jovem que morreu

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 10 de janeiro de 2023, uma participação contra a edição de 9 de janeiro de 2023 do programa “Júlia”, transmitido pela SIC, a propósito de uma entrevista à mãe de uma jovem que morreu.

2. Alega o Participante que «tratando-se de um caso da morte de uma pessoa e do teor das acusações que são feitas, é preciso haver um mínimo de rigor informativo. Em primeiro lugar, nem sequer é explicado se sequer tentaram ouvir as outras partes e nem sequer tiveram a decência de convidar algum médico para contrariar certas ideias expressadas nesta peça. Nesta peça lança-se a ideia de que a causa de morte da jovem não é conhecida. Acontece que segund[o] a descrição da mãe, claramente é conhecida a causa da morte da jovem: um choque séptico com disfunção multiorgânica, ou seja uma infeção grave, que surgiu porque a jovem tinha uma neutropenia, ou seja, não tinha glóbulos brancos para se defender de infeções.»

3. Prossegue dizendo que «é feita uma associação falsa e difamatória entre a administração de morfina e a insuficiência respiratória que se instalou na jovem. Isto é particularmente grave porque se está a acusar o médico que prescreveu a morfina de ter matado a rapariga.»

4. Na participação é também denunciada a intervenção do «advogado Dr. Gameiro Fernandes, que não apresenta nenhuma credencial de profissional de saúde ou de formação em medicina e consegue dizer uma barbaridade como de a morfina não ser usada em casos de insuficiência respiratória e insuficiência cardíaca, quando é algo claramente falso. [...] Trata-se claramente de um caso de desinformação e de total ausência de rigor científico.»

5. O Participante vem também asseverar que «outra notável falta de rigor é a passagem persistente da ideia de que uma autópsia iria esclarecer a causa da morte da jovem e de que uma exumação do corpo e uma autópsia agora iria trazer maior luz sobre o assunto. Primeiro, a causa de morte é conhecida e é a que está descrita no certificado de óbito e não precisava de autópsia para a esclarecer [...]. O que não ficou esclarecido foi a causa da doença de base (neutropenia) da rapariga. Mas esta, se não foi explicada pelos vários estudos feitos com a pessoa em vida, muito dificilmente seria explicada pela autópsia, para não dizer que seguramente não seria explicada pela hipótese.»

6. Considera o Participante que «após tantos erros, o Dr. Gameiro Fernandes ainda claramente acusa os profissionais de saúde envolvidos no tratamento da jovem em causa de terem cometido um crime e o ministério público de querer ocultar esse mesmo crime. Em cima disto, é veiculada a ideia de que existe um pacto corporativo entre os médicos para não criticarem decisões de colegas seus».

7. Por fim, o Participante sustenta que «isto é extremamente grave e tudo perante a ausência da apresentadora Júlia Pinheiro que, no mínimo, deveria ter exercido um mínimo de contraditório e ter tido a preocupação de convidar especialistas de medicina para intervirem.»

II. Posição da Denunciada

8. Notificada a pronunciar-se, veio a SIC dizer, em primeiro lugar, que se trata «de uma entrevista efetuada pela apresentadora Júlia Pinheiro a Núria Lourenço, mãe da jovem Bruna que faleceu com apenas 17 anos, e respetivo advogado, Dr. Gameiro Fernandes.»

9. Refere que «as circunstâncias do falecimento de Bruna são trágicas e suscitam um conjunto de questões relativamente ao apuramento das causas da morte e condução da investigação pelo Ministério Público.»

10. De acordo com a SIC, «estas questões foram identificadas de forma puramente factual e descritiva, sem emissão de juízos de valores por qualquer uma das partes envolvidas na entrevista.»

11. Sustenta a Denunciada que «a produção do programa e a apresentadora Júlia Pinheiro têm total liberdade para convidar e conduzir a entrevista da forma que considerem mais adequada.»

12. Por fim, vem a SIC assegurar que «o Diretor de Programação está convicto de que a SIC atuou com o grau de diligência que lhe era exigido».

III. Descrição dos conteúdos

13. O programa “Júlia” é um formato de entretenimento, um *talk show*, transmitido diariamente durante a tarde, no serviço de programas SIC.

14. Geralmente é composto por uma ou mais entrevistas, focadas em histórias de interesse humano.

15. A edição de 9 de janeiro de 2023, visada na participação, é composta por três entrevistas.
16. Os conteúdos controvertidos referem-se à última entrevista daquela edição.
17. A entrevistada, Núria Lourenço, é mãe de uma jovem de 17 anos, Bruna, que faleceu há cerca de três anos.
18. A apresentadora apresenta o caso da seguinte forma: «Bruna morreu no hospital, após várias complicações de saúde, mas nunca foi dada à família uma explicação para este trágico desfecho. Esta mãe não se conforma com a morte da filha e procura incessantemente as respostas.»
19. Depois desta introdução, são transmitidas imagens de arquivo referentes a uma entrevista que a mãe da jovem deu ao mesmo programa, no dia 19 de julho de 2022.
20. Nesta entrevista de arquivo, a mãe faz o relato do percurso médico da filha, descrevendo as análises e exames que a filha fez no hospital para que se tentasse obter um diagnóstico. A dada altura, diz: «A médica diz-me que vamos para um quarto de isolamento e que não havia visitas. Foram as piores 48 horas da minha vida, Júlia. A minha filha gritava com dores. A médica administra-lhe morfina. [...] Para atenuar a dor. A Bruna, seis horas depois, fica com insuficiência respiratória e duas horas depois é ventilada. E, portanto, induzida em coma. E transferida para o Hospital de Santa Maria.»
21. A apresentadora conclui o relato: «Três horas depois da Bruna chegar, ela partiu, não é?» A mãe responde: «Ela partiu. E o que é que aconteceu? Não sei. [...] Ainda hoje.»
22. A emissão regressa a estúdio, prosseguindo com a entrevista a Núria Lourenço.

23. A apresentadora refere que em estúdio está também Gameiro Fernandes, o advogado da família.

24. Núria Lourenço explica que foi interposto recurso em tribunal, pela família, para averiguação da morte da sua filha e questiona a razão pela qual não foi feita a exumação do corpo, nem uma autópsia, para averiguação das causas de morte. Diz ainda que ninguém da equipa médica se reuniu com a família para explicar o que aconteceu. A mãe diz estar convicta de que houve falhas no processo.

25. A apresentadora refere que, na certidão de óbito, consta a informação de que a causa de morte foi uma bactéria hospitalar. A mãe complementa: «Diz que fez um choque séptico, uma neutropenia em investigação há quatro meses e uma pneumonia. Eu pergunto onde é que ficou essa investigação.» Depois, acrescenta, sobre a investigação médica que estaria em curso: «[...] aquela morfina acabou por não nos deixar ir mais longe.»

26. A apresentadora questiona: «Mas nunca ouviu falar, durante esse período todo, em bactéria hospitalar, ou ouviu?» E a mãe responde que não. De seguida, a apresentadora pergunta à mãe se fez o percurso médico sempre com a mesma equipa e se pediu uma segunda opinião. A mãe diz que não.

27. Após outra pergunta feita pela apresentadora, a mãe refere não estar absolutamente convicta de que a exumação do corpo da filha ajude a perceber qual foi a causa de morte.

28. Nesta sequência, a apresentadora dirige-se ao advogado, Gameiro Fernandes, que começa por dizer: «Mas o que está aqui subjacente é o facto de o Ministério Público ter resistência em exumar o corpo. Ou seja, dá ideia que há aqui um encobrimento qualquer, porque não é normal o Ministério Público ter receio de uma autópsia. Poderá ser justificável se essa autópsia puder vir a demonstrar, ou pudesse vir a demonstrar, que o que causou a morte à pequena, à jovem, foi efetivamente a conjugação da morfina com uma insuficiência

cardíaca, que, por sua vez, e segundo resulta, gerou insuficiência respiratória. O que quer dizer que, havendo... a morfina é desaconselhada, quer para a insuficiência respiratória, quer para a insuficiência cardíaca. Pode potenciar o óbito. Este encobrimento que existe... não compreendo por que é que há esta resistência em não se exumar o corpo.»

29. A entrevistadora interrompe o advogado e pergunta-lhe se é habitual haver resistência em determinar-se a exumação.

30. O advogado responde: «Júlia, nós estamos perante um crime eventual, ou perante a investigação de um crime, de uma atitude criminosa e, portanto, de um homicídio por negligência. Portanto, temos de apurar se houve, ou não houve, essa negligência. Portanto, não é normal haver esta resistência. Agora, o que nós compreendemos é que o Ministério Público defende e prossegue os interesses do próprio Estado. E o Estado poderá ter algum interesse em não indemnizar os familiares da vítima. Mas há uma outra questão, é que o Ministério Público também tem que promover a investigação criminal e tem que punir culpados. [...] O Estado tem que provar como é que, num hospital público, no serviço nacional de saúde, mata, por assim dizer, ou pelo menos, presumivelmente mata os seus cidadãos. [...] E tem que justificar perante o Tribunal Europeu como é que é possível que a investigação seja efetuada mais no sentido de encobrimento e, portanto, na proteção dos interesses financeiros do Estado, em vez da prossecução última que deveria de ser, que é a procura da justiça e a punição dos culpados.»

31. A entrevistadora retoma a entrevista à mãe da jovem e pergunta se foi facultado à família todo o processo clínico da filha, tendo aquela respondido que sim. Em seguida, pergunta a Núria Lourenço se, com essa documentação em sua posse, pediu opinião a alguém com formação na área médica. A mãe explica que pediu, mas em termos informais, e acrescenta: «O que eu sinto é que [...] há, de certa forma, um pacto médico.»

32. O advogado intervém, sustentando a ideia de existência de corporativismo médico, o que dificulta o exercício de provar o erro médico.

33. No final da entrevista, a apresentadora diz: «Se me permitem, porque eu própria fiz isso, deixar uma nota lá para casa. Sempre que tiverem dúvidas da forma como algo no vosso diagnóstico está a ser... não está a ser o melhor, não fiquem com a dificuldade de ofender alguém. Procurem outro.»

IV. Análise e fundamentação

34. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

35. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.

36. Ora, na participação alega-se que os factos médicos descritos na entrevista padecem de rigor científico, que não houve tentativa de ouvir as outras partes, nem foi convidado um médico para esclarecer as respetivas questões e que, por fim, o advogado presente em estúdio não tem qualificações profissionais para se pronunciar sobre a matéria.

37. Como acima referido, o programa “Júlia” pertence ao macro género entretenimento e à categoria *talk show*.

38. Apesar da sua classificação de género de programação, este formato inclui, para além de conteúdos de entretenimento, espaços de natureza informativa, como é o caso da entrevista aqui visada.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

39. Tal como referido na Deliberação ERC/2022/372 (CONTPROG-TV), o regulador tem vindo a constatar uma tendência, em particular no meio televisivo, para a incorporação de elementos de informação nos programas de entretenimento.

40. Conceptualmente, este fenómeno, denominado infoentretenimento, constitui-se como uma discursividade mediática que, por via de um processo de hibridização, dilui as fronteiras entre a informação e o entretenimento².

41. Tais práticas de hibridização suscitam um conjunto de questões atinentes aos princípios, direitos e deveres que devem pautar as atividades dos *media* em Portugal, designadamente a necessária ponderação entre a margem de liberdade de programação dos meios de comunicação social e a necessidade de garantir valores de transparência, credibilidade e respeito pelas legítimas expectativas do público.

42. Deve referir-se, em primeiro lugar, que, no que respeita à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a atuação da ERC não se vê impedida pelo facto de os titulares desses mesmos direitos não exercerem o direito de queixa. A ERC é competente para atuar, tal como tem sido defendido pelo Conselho Regulador³, na proteção de tais direitos também com vista à realização do interesse público.

43. Não obstante, no caso em apreço, é preciso notar que, em momento algum da entrevista, foram identificadas pessoas concretas da equipa médica que acompanhou a jovem, pelo que não se evidencia a suscetibilidade de poderem estar em causa direitos pessoais. E, bem assim, a necessidade de «ouvir as outras partes», como se defende na participação.

² Uma conceptualização mais desenvolvida pode ser consultada no livro promovido pela ERC: *Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias*, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina, 2021, pp. 263-266.

³ Cf., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I) e, mais recentemente, Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I).

44. Outra questão distinta é a da eventual necessidade de, como sustenta o Participante, «convidar algum médico para contrariar certas ideias expressadas».

45. Sempre se diga que em matérias de especial complexidade, como é caso da área da medicina, considera-se atendível uma certa simplificação do discurso mediático, de forma a ser inteligível para a maior parte do público telespectador. Sempre que em observância do rigor informativo dos factos apresentados.

46. Cumpre dizer igualmente que à ERC não compete a avaliação material dos factos, portanto, determinar se os relatos médicos ali presentes têm correspondência com o decorrer dos acontecimentos.

47. Por outro lado, é relevante o facto de a entrevista ter sido realizada em direto.

48. Ora, nas transmissões em direto os serviços de programas não têm ao seu dispor a capacidade de edição dos conteúdos e veem limitado o seu controlo sobre o que é dito pelas fontes de informação.

49. No caso em apreço, as considerações feitas sobre o decorrer dos acontecimentos e sobre a abordagem clínica são, sem ambiguidade, da autoria da mãe da jovem e do advogado da família. O que é dito é, portanto, da responsabilidade das fontes de informação.

50. Dada a expectável complexidade da temática, é legítimo ponderar a pertinência de ouvir alguém com qualificações na área da medicina.

51. No entanto, a análise permitiu verificar que é a própria apresentadora do programa que, ao longo da entrevista, vai colocando questões de evidente pertinência para o possível esclarecimento dos elementos relatados.

52. Se tal esclarecimento foi prosseguido, ou não, será da responsabilidade dos entrevistados.

53. A apresentadora fê-lo com rigor, sobriedade e respeito pela manifesta dor da mãe da jovem falecida.

54. Por outro lado, sempre se diga que as declarações proferidas pelo advogado da família caracterizam-se por um tom inflamado e, eventualmente, precipitado.

55. Mas, mais uma vez, a apresentadora coloca questões apropriadas para a melhor compreensão dos acontecimentos. E, contrariamente ao tom veemente do advogado, fá-lo com comedimento e sobriedade.

56. Dos factos apurados, não se evidencia o incumprimento dos preceitos legais exigíveis na edição do programa “Júlia” aqui visada.

57. No entanto, deve sensibilizar-se a SIC para a necessidade de acautelar a abordagem de matérias de especial complexidade, como aquela aqui em análise, promovendo a qualificação do discurso através de especialistas na matéria, sempre que tal se justifique.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a edição de 9 de janeiro de 2023 do programa “Júlia”, transmitido pela SIC, a propósito de uma entrevista à mãe de uma jovem que morreu, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da

ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente processo, por não se evidenciar o incumprimento dos preceitos legais exigíveis.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo